

**EMENDA nº. , de 2009 – CAS  
(ao Substitutivo da CAS ao PLS 493, de 2009)**

Dê-se ao art. 1º do PLS 493, de 2009, com a redação proposta pelo Substitutivo (**Emenda nº 1 – CAS**) aprovado em 09 de dezembro último, a seguinte redação:

**“Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com materiais inflamáveis e explosivos ou que ofereçam acentuado risco à integridade física do trabalhador.

.....  
**§ 3º** Enquadram-se no disposto neste artigo os empregados em serviços de portaria, vigilância e segurança em condomínios edilícios residenciais ou comerciais.” (**NR**)

Sala das Comissões, de dezembro de 2009.

**Senador MARCELO CRIVELLA**

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O Substitutivo inclui no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que define as atividades perigosas merecedoras de adicional de 30% ao salário, a categoria dos porteiros, vigias e seguranças de condomínios edilícios.

Ora, o dispositivo consolidado, no entanto, é genérico, voltado, apenas, para os trabalhadores que tem contato permanente com inflamáveis ou explosivos. O Projeto original abria um espaço legal para quaisquer outras atividades que ofereçam perigo à integridade física do trabalhador, sem, entretanto, especificar qual delas. Tal classificação continuaria a ser feita pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Ao incluir a categoria dos porteiros, vigias e outros no caput do referido artigo 193, está o Substitutivo dando-lhe exclusividade para aquela gratificação de risco, ao par de outras relativas ao trabalho com inflamáveis e explosivos, já contempladas, mas de um modo genérico.

Entendemos, assim, inadequada tal excepcionalidade no caput (genérico) do referido artigo da CLT, como de resto a menção de que os condomínios edilícios são os referidos no Código Civil. É certo que a técnica legislativa não recomenda a menção nos preceitos legais da remissão a normas constitucionais, bem assim, a dispositivos constantes de Códigos. A pertinência é presumida.

**A presente Emenda**, no entanto, **mantém os objetivos do Substitutivo** e, de resto, do Projeto original, sem contudo, dar exclusividade para a categoria dos porteiros e vigias, mas assegurando-lhe o adicional, e, ao mesmo tempo, escoima do texto a menção, por desnecessária, a disposições do Código Civil, já que os “condomínios edilícios” são pessoas jurídicas de direito civil corporificadas na legislação de regência.

Sala das Comissões,

**Senador MARCELO CRIVELLA**